

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2024 – DETRAN
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Impugnante: Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR.

Protocolo: 22.775.490-7

Data de recebimento: 18/09/2024

Prazo para análise: 23/09/2024 (três dias úteis)

Finalização da análise: 23/09/2024

1. PRELIMINARMENTE

A impugnação foi interposta tempestivamente pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR, encaminhada via e-protocolo no dia 18/09/2024, com fundamento no item 3.1 do Edital da Concorrência Pública nº 005/2024/DETRAN, bem como na Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e do Decreto n.º 10.086, de 2022.

Visto que a impugnação foi encaminhada à SECOM no dia 18/09/2024, que a data de início para o cálculo do prazo legal de três dias úteis iniciou-se em 19/02/2024 (primeiro dia útil seguinte – art. 183 Lei 14.133/2021), não contando os dias não úteis 21/09 e 22/09, o prazo para oferecimento da resposta finda em 23/09/2024.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS

Inicialmente, quanto a questões formais, pleiteia a impugnante que o Edital contenha as seguintes alterações:

Disposições Iniciais:

“Item 1.2: na 5ª e última linha, após “... fevereiro de 1966...”, é necessário incluir “alterado pelo Decreto nº 4.563/2002”.

Objeto:

“Item 4.1: após o item 4.1, é necessário incluir o subitem 4.1.1, com o

seguinte teor:”, incluindo diversos outros serviços como objeto da contratação.

“Item 4.6: a redação está equivocada: a forma de execução é simplesmente indireta”.

Condições de Participação

“Item 5.4: na 1ª linha deve ser eliminado “... o Agente de Contratação...”. Na presente Concorrência a orientação da licitação está confiada à Comissão Especial de Licitação, nomeada pela Resolução nº 012/2024-SECOM, como consta expressamente, do item 1.1 do Edital.”

“Subitem 5.6.2: na 1ª linha é afirmado “... que recebeu da Comissão Especial de Licitação, o arquivo padronizado...”, e o Edital, no tópico 7, menciona “invólucros” e não “arquivo”. O mesmo ocorre no subitem 9.2.1.1.2.”

“Subitem 5.6.4: na 4ª e última linha, ao invés de “Carta Convocatória”, deve ser “Edital”.

Procedimento de Entrega e Recebimento das Propostas:

“Subitem 9.2.1.3.1: na última linha, ao invés de “... 10.8 a 10.15...”, deve ser “...10.9 a 10.16.5”.

Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação:

Subitem 10.15.1: na 1ª linha, ao invés de “... item 10.14...”, deve ser “... item 10.13...”.

“Subitem 10.16.1: na 1ª linha, ao invés de “propostas”, deve ser “relatos”. No contexto, são documentos diferentes entre si, e pode confundir”.

Comissão Especial de Licitação e Subcomissão Técnica:

“Item 18.2, alínea “a”: na 2ª linha, após “... composta por...”, incluir “... 03 (três)”; e ao final da última linha, acrescentar “... sendo que 1/3 (um terço) deles não pode ter vínculo funcional ou contratual com o DETRAN/PR”.

Elaboração da proposta de preços:

“Item 12.3, alínea “a”: a alínea “a” está deslocada. Deve ser colocada como parágrafo único, após o item 12.4.”

Procedimentos Licitatórios:

Item 19.1: na 2ª linha, ao invés de “... circuncidadas...”, deve ser “... circunstanciadas...”.

“Subitem 19.12.2, alínea “b”: na 4ª linha, alínea “b”, o texto deve ser iniciado com a palavra “abrir”, pois os Invólucros nº 1, estão fechados, como esclarecido no subitem 9.2.1.1.5 do Edital”.

“Item 19.14: na 4ª linha, e na 7ª linha, após “... das licitantes presentes...”, incluir “classificadas no julgamento das Propostas Técnicas”, porque somente elas poderão ser convocadas para a Sessão de abertura das Propostas de Preços.”

Divulgação dos Atos Licitatórios:

“Subitem 21.1.1: a redação está equivocada, porque no decurso do Procedimento Licitatório não ocorreu a entrega de arquivos e, portanto, não pode ter ocorrido a abertura de quaisquer arquivos”.

Recursos Orçamentários:

“Item 23.3: na 2ª linha, após “pelo contratado”, incluir “e/ou Fornecedores de serviços especializados e/ou Veículos”.

Condições Pré-Contratuais e Contratuais:

“Item 24.7: na 2ª linha, após “... a qualquer tempo...”, incluir “... mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias...”. (art. 9º, inc. 5, do Regulamento da Lei nº 4.680/1965, aprovado pelo Decreto nº 57.690/1966).”

“Item 24.10: na 3ª e última linha, após “... prepostos ou contratados...”, incluir “exceção feita aos contratados por ordem e conta do Contratante”. Os contratados por ordem e conta do Contratante – Fornecedores e Veículos – respondem pelas ações danosas causadas por seus empregados e prepostos ao Contratante”.

Disposições Gerais:

“Item 31.3: na 1ª linha, ao invés de “... Agente de Contratação...”, deve ser “... Comissão Especial de Licitação...”, como de início considerado. A mesma correção deve ocorrer nos itens 31.4; 31.7; e 31.8.”

“Item 31.21: ao final da 4ª linha, acrescentar a frase “... com redação dada pelo art. 178, da Lei nº 14.133/21”.

“Item 31.23: na 1ª linha, eliminar “... e a abertura dos arquivos com as Propostas”, substituindo-a por “dos invólucros contendo as Propostas Técnicas e de Preços...”, exatamente como consta do item 7.2 do Edital.”

Elementos da impugnação sobre **critérios valorativos gerais de**

Julgamento, interpretação de quesitos e documentos de habilitação em Edital:

Aduz ainda que “todos os critérios indicados para valoração dos ‘Principais Clientes’, ferem o princípio da isonomia previsto no art. 11º, inc. II, da Lei nº 14.133/21”, de modo que a legislação “não prevê a prestação de serviços publicitários prestados por intermédio de Agência de Propaganda que já tenha atendido Cliente da área pública”.

Afirma ainda que todos os critérios eleitos com relação à capacidade de atendimento estão equivocados, sugerindo que seja consultado o modelo disponibilizado pelo Governo Federal.

Sustenta que os critérios “indicados no Edital em análise são dissociados dos Quesitos”. Para avaliar a experiência das empresas sugere novos critérios de avaliação para os quesitos “repertório” e “relato de solução de problemas de comunicação”.

Defende que os subitens 11.2.2.2 e 11.2.2.3 devem ser eliminados.

Defende também que o item 11.6 deve ser eliminado, porque segundo a impugnante não existe amparo legal de que a formação da equipe deve ser composta por profissionais com formação acadêmica e com experiência profissional, o que será valorado já no julgamento das propostas, pois a celebração do contrato é incerta.

Pretende também que “No tópico 11, item 11.10, é necessário incluir um subitem 11.10.1, com o seguinte teor: “11.10.1 não alcançar, no total, a nota mínima de ___ (___) pontos.” É necessário a inclusão de nota mínima, chamada nota de corte, para agrupar Propostas Técnicas criativas e viáveis e, entre elas, apurar a Proposta de Preços mais vantajosa”.

Ainda em Julgamento das Propostas Técnicas, em critérios de desempate “Item 11.11: na 6ª linha, ao invés de “Comissão Julgadora da Licitação...”, deve ser “... Comissão Especial de Licitação...”, como consta da Resolução 012/2024SECOM.”.

Quanto a **Elaboração da Proposta de Preços**, no item 12.4, afirma que “A licitante só está comprometida com os tributos e encargos sociais incidentes sobre os serviços por ela executados”. Por isso sugere a inclusão de elementos na alínea

“b” e eliminação de trecho na alínea “c” deste item, para explicitar aquela tese na versão final.

Em **Julgamento Final das Propostas**, defende que no Subitem 14.3.1 “na 2ª linha, eliminar o trecho “... seguirá o previsto no art. 60, da Lei nº 14.133/2021 e, sucessivamente, se necessário...”, porque o disposto no supra referido artigo não se aplica a serviços intelectuais de alta complexidade, como são os serviços de publicidade.”

Ainda em Julgamento Final das Propostas, o item 14.4 deve ser eliminado, porque “No tipo ‘Técnica e Preço’, a negociação somente se justifica quando a Proposta vencedora for superior ao valor estimado para execução do contrato, o que é impossível ocorrer em se tratando de licitação objetivando a contratação de serviços publicitários: a Proposta de Preços é feita em termos percentuais.”

Da **Implantação do Programa de Integridade**, afirma que os itens 15.1 e 15.3 devem ser eliminados, “porque o que neles está disposto não se aplica à prestação de serviços de publicidade, que se faz por exemplificação segundo o briefing anexado ao Edital. Os serviços que integrarão o Contrato serão executados segundo as solicitações do DETRAN/PR.”

Quanto aos **Documentos de Habilitação**, defende que deve ser incluído o termo “ou Declaração de Não Contribuinte”, pois a agência de propaganda desenvolve atividade econômica não sujeita a tributos estaduais (“Subitem 16.2.1.4: na 4ª linha, após “... em outro Estado da Federação...”, incluir “... ou Declaração de Não Contribuinte”, pois Agência de Propaganda desenvolve atividade econômica não sujeita a tributos estaduais.”).

Quanto aos subitens 16.2.2.3 e 16.2.2.5.2, afirma que deve ser eliminado o “Grau de Endividamento (GE)”, e substituir por “Solvência Geral”, que resultará da aplicação da seguinte fórmula”, que será substituído por outra fórmula, pois “a atividade econômica publicitária é de natureza intermediária, e a avaliação pelo “Grau de Endividamento” distorce o resultado final”.

Na mesma linha, pretende que seja eliminada a “comprovação da Disponibilidade Financeira Operacional” do subitem 16.2.2.3, porque “Agência de Propaganda atua POR ORDEM E CONTA DO CLIENTE, nos termos do art. 3º da

Lei nº 4.680/65, e todos os custos, despesas etc.. constituem ônus do Contratante”.

Assim, afirma que também devem ser eliminados todos os cálculos indicados na página 34 e 35, até o subitem 16.2.2.4 do Edital.

Ainda quanto aos Documentos de Habilitação, alega que o subitem 16.2.2.3 está errado ao exigir índice de grau de endividamento, pois “O PNCP está correto. O índice cabível é o de Solvência Geral porque a atividade econômica publicitária é de natureza intermediária.”.

“Subitem 16.2.2.5.6: o disposto neste subitem comprova que o subitem 16.2.2.3 está ERRADO ao exigir o índice de GRAU DE ENDIVIDAMENTO. Dispõe o subitem 16.2.2.5.6:

“As empresas, cadastradas ou não no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,0 (um) no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 (um) no ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (SG); superior ou igual a 1,0 (um) no índice de Liquidez Corrente (LC).”

O PNCP está correto. O índice cabível é o de Solvência Geral porque a atividade econômica publicitária é de natureza intermediária.”

Quanto ao **Anexo I-A – Termo de Referência**, a impugnante manifesta-se alegando que as considerações anteriormente tecidas ao Edital aplicam-se ao Termo de Referência, e mais:

“a. Entre os itens 1.2 e 1.4, foi omitido o item 1.3: é necessário renumerar os itens ao final do item 1.2 – Especificações Técnicas; b. Entre os itens 7 e 9, está faltando o item 8: necessário renumerar; c. Item 7: eliminar “... MICROEMPRESAS E ...”, pois uma licitação com um volume de verba equivalente a R\$ 20.200 mil não permite a participação de MICROS;”.- trata-se de mais um dispositivo de transparência e clareza do edital.

Subitem 10.1.2 do TR: “na 1ª linha, ao invés de “às suas expensas”, deve ser “sem ônus para a Contratante”, porque “A Agência contratada não pode ser responsabilizada pela refação de serviços efetuados por terceiros, assumindo-lhe os custos. A Agência contratada determina a refação dos mesmos por aqueles que os executaram incorretamente”.

Defende ainda que os “Subitens 10.1.6 e 10.1.7 devem ser eliminados. Os profissionais publicitários são dotados de alto nível intelectual e não se sujeitam às regras contempladas nos subitens em referência”.

“Subitem 10.1.8: na 2ª linha, após “... na legislação específica...”, incluir “em relação aos serviços por ela prestados...”, porque Os Fornecedores, Veículos e demais Meios de Divulgação têm iguais responsabilidades em relação aos serviços por eles prestados ao Contratante”.

“Subitens 10.1.18 e 10.1.19: devem ser eliminados. A presente Concorrência visa a contratação de serviços de publicidade, assim definidos no item 4.1 (e subitem 4.1.1) do Edital, e eles não compreendem serviços de tecnologia”.

“Subitem 10.1.20.2: eliminar o texto existente no Termo de Referência, e substituí-lo por: “Os direitos patrimoniais de autor das ideias, campanhas, peças e materiais publicitários concebidos pela Contratada, por meio de seus profissionais e prepostos em decorrência deste contrato, que sejam de titularidade dela, passam a ser do Contratante, ressalvados os direitos de terceiros;”

“Subitem 10.1.20.1: deve ser eliminado”.

“Item 16.2: na 1ª linha, ao invés de “... item 15.1...”, deve ser “... item 16.1...””.

“Tópico 22: na 1ª linha, após “... incorram em infrações...”, incluir “que lhe possam ser imputáveis...”, sempre tendo presente que o contrato de prestação de serviços de publicidade é executado pela Agência, pelos Fornecedores de serviços especializados e pelos Veículos/Meios de Divulgação”.

Quanto ao **Anexo VIII - Minuta de Contrato**, defende que devem ser adequadas todas as considerações feitas ao Edital e ao TR e, ainda:

“Subitem 2.1.3: na 1ª linha, ao invés de “... no item 2.1.1”, deve ser “no subitem 2.1.1.1”.

“Item 5.7: na 2ª linha, há menção aos “percentuais máximos constantes do item 10.2, alíneas “b” e “d”...”, e o item 10.2 não tem alíneas. Necessário verificar onde se encontram tais percentuais máximos e proceder à correção”.

“Item 5.21: a redação está equivocada. O item 5.21 refere-se aos documentos e informações que deverão ser apresentadas ao Contratante, para

autorização do plano de mídia off e/ou on de cada ação ou campanha publicitária”.

“Subitem 5.23.4: ao final da 2ª linha, acrescentar “apenas para arquivo”;

“Item 5.33: ao final da 6ª linha, acrescentar “desde que não contratados por conta e ordem do Contratante”;

“Item 5.40: ao final da 5ª linha, acrescentar “no que lhe for afeto”; g. Item 5.41: ao final da 2ª linha, acrescentar “por ela executados”;

“Item 8.3: na 4ª linha, há menção ao “item 8.1, alínea “a”...”, e o item 8.1 NÃO possui alínea alguma. Necessário ajustar o texto;

“Subitem 10.1.2: na 2ª linha, eliminar “... durante e...”, e na 3ª linha, eliminar “... ou fornecedores”;

“Subitem 10.2.3: na 1ª linha, ao invés de “... utilização de peças...”, deve ser “... reutilização de peças...”;

“Subitem 10.4.2: ao final da 4ª e última linha, acrescentar “... mediante reembolso de custos”;

“Item 11.2: eliminar “... terceiros, contratados e fornecedores...” porque a CONTRATADA jamais poderá declarar, por eles, estar em conformidade com as leis/regulamentos de anticorrupção.(...)”; Item 11.4: eliminar “... terceiros, contratados e agentes...”, pelos mesmos motivos acima;

“Subitem 13.4.3: na 2ª linha, ao invés de “... tratam os subitens 13.1.1 a 13.1.3”, deve ser “... trata o subitem 13.1.1”, único aplicável a serviços internos;

“Item 15.2: a redação do item em referência precisa ser revista sob dois aspectos: (1) o valor da multa é desproporcional ao ganho que as CONTRATADAS poderão auferir executando a parte do Contrato que lhes couber; (2) na licitação não pode ocorrer segregação em lotes, itens ou contas: a parte de cada CONTRATADA se estabelecerá segundo procedimento de seleção interna. Como já esclarecido muitas vezes, o ganho bruto de uma Agência de Propaganda gira em torno de 13/14% do valor do Contrato, porque se trata de atividade intermediária, ou seja, de um conjunto de ações que não se desenvolvem concomitantemente, no tempo. É uma atividade complexa, em que a CONTRATADA atua oferecendo soluções criativas e técnicas a problemas de comunicação do CONTRATANTE, e uma vez aprovada a solução oferecida, dá continuidade ao processo produtivo e da

divulgação, atuando em nome do CONTRATANTE, por conta e ordem dele. Neste contexto, uma multa de 10% (dez por cento) já implica em enorme penalização. Multa de 30% (trinta por cento) é simplesmente, um absurdo. A multa máxima deve ser reduzida a 10% (dez por cento), e no Contrato decorrente da presente Concorrência Pública, deve incidir sobre o valor estimado que, contratualmente, couber a cada uma das CONTRATADAS, vez que nenhuma delas executará um Contrato com verba estimada de R\$ 20.200 mil!”.

E neste tópico, a justificativa completa de alteração, segundo a impugnante, deve ser levada em conta nos itens 15.2 a 15.5.

“Item 15.9: a base de incidência da multa, não pode ser o valor do contrato, em hipótese alguma. Na presente Concorrência, a verba global está estimada em R\$ 20.200 mil e 02 (duas) serão as CONTRATADAS: a que mais atuar, por exemplo, executará 70% e a que menos atuar, 30% do citado valor. (...) A redação do item 15.9 deve ser revista e adequada à realidade dos fatos. A redação, neste caso, não pode ser padronizada.”.

“Item 16.2: após “... extinção do contrato...”, incluir “... se imputáveis à CONTRATADA:”. De ter presente que os motivos relacionados no item 16.2, podem ocorrer em virtude de atrasos do fornecedor decorrentes, por exemplo, de intempéries, em tomadas externas, ou do veículo em razão, por exemplo, de falha de transmissão. (...)”.

3. DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO

Esclarecimento inicial: Da legislação aplicável e da utilização de minuta padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente processo licitatório encontra-se em consonância com as regras previstas na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010 e aplicação, de forma complementar, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; da Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965; do Decreto Federal nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966 e do Decreto Estadual n.º 10.086, de

2022, conforme mencionado preambularmente no Edital.

Ademais, relembre-se que mesmo a Lei 14.133/2021 é aplicada de forma subsidiária a presente contratação, tendo em vista que, tratando-se de serviços de publicidade, é a Lei 12.232/2010 que rege o procedimento licitatório e os contratos.

Por fim, dispõe o art. 25, §1º, da Lei 14.133/2021 que: “Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes”. Ainda, regulamenta o Decreto Estadual 3.203/2015 no art. 2.º “Compete ao Procurador-Geral do Estado, com a observância de procedimentos estabelecidos em Resolução por ele editada, a aprovação, alteração, revisão, retificação e o cancelamento das minutas padronizadas a que se refere este Decreto”.

Para a presente licitação, utilizou-se de minuta padronizada para contratação de serviços de publicidade pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, conforme disponibilizado no sítio eletrônico <https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas-Lei-141332021-e-Decreto-Estadual-100862022>.

Feita tal ressalva, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Das solicitações de correção do texto que não alteram as propostas

Inicialmente, quanto a questões formais, pleiteia a impugnante que o Edital contenha as seguintes alterações:

- “Item 1.2: na 5ª e última linha, após “... fevereiro de 1966...”, incluir “alterado pelo Decreto nº 4.563/2002”.

Entende-se que referida menção é desnecessária, considerando que, quando se faz referência a uma determinada legislação, é aquela que se encontra vigente – considerando, portanto, todas as alterações realizadas em seu texto até a presente data.

- “Item 4.1: após o item 4.1, é necessário incluir o subitem 4.1.1, com o

seguinte teor:”, incluindo diversos outros serviços como objeto da contratação.

A escolha das atividades que irão integrar a futura contratação é discricionária do órgão contratante. Ademais, percebe-se que o objeto mencionado no item 4 é amplo e contempla as sugestões dadas pela impugnante.

- “Item 4.6: a redação está equivocada: a forma de execução é simplesmente indireta”.

Por meio do presente Edital, pretende-se contratar agências (portanto, terceiros) para executar serviços englobados no item 4 do Edital. Conceitua-se regime de execução indireta “na forma pela qual a Administração Pública contrata com terceiros a realização de uma obra, serviço ou fornecimento”.¹ Portanto, considerando o mero erro de digitação, altera-se o item 4.6 do Edital para o fim de constar a seguinte redação: “Fica estabelecida a forma de execução direta, sob o regime de empreitada por preço unitário”.

- “Item 5.4: na 1ª linha deve ser eliminado “... o Agente de Contratação...”.

Na presente Concorrência a orientação da licitação está confiada à Comissão Especial de Licitação, nomeada pela Resolução nº 012/2024-SECOM, como consta expressamente, do item 1.1 do Edital.”

Não há erro a ser sanado nesse item do edital, pois a lei federal 14.133/2021 prevê essa posição, que é designada pela autoridade máxima da entidade responsável, entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública (art. 6º, LX), que por força da lei deverá estar presente como responsável pela condução dos atos da licitação, e não há vedação em trabalho conjunto com a Comissão Especial de Licitação nessas atividades, como disposto no Decreto Estadual nº 10.086/2022, art. 57, §2º ss. Concomitante faz-se a aplicação da norma do SICOM nas licitações para contratação de serviços de comunicação institucional, no Decreto 2.663/2023, art. 36, §3º, que orienta sobre a necessidade da comissão

1

https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2130/1/M%C3%B3dulo_6_LOGISTICA_SUPRIMENTOS_LEI_8666.pdf

de licitação e estipula sua composição.

- “Subitem 5.6.2: na 1ª linha é afirmado “... que recebeu da Comissão Especial de Licitação, o arquivo padronizado...”, e o Edital, no tópico 7, menciona “invólucros” e não “arquivo”. O mesmo ocorre no subitem 9.2.1.1.2.”

Arquivo, segundo a definição do Dicionário Aurélio, é o “conjunto de documentos” e, portanto, pode ser utilizado como sinônimo da palavra Invólucro.

- “Subitem 5.6.4: na 4ª e última linha, ao invés de “Carta Convocatória”, deve ser “Edital”.

No meio licitatório e de contratos administrativos, carta convocatória – ou instrumento convocatório - são utilizados como sinônimo de Edital de licitação e, portanto, em nada altera o certame.

- “Subitem 9.2.1.3.1: na última linha, ao invés de “... 10.8 a 10.15...”, deve ser “...10.9 a 10.16.5” (Entrega e Recebimento das propostas);

- Subitem 10.15.1: na 1ª linha, ao invés de “... item 10.14...”, deve ser “... item 10.13...” (Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação):

Nesses itens, respectivamente, tem-se o entendimento que se trata de alteração formal e a numeração não altera a compreensão pois o objeto a que se referem os subitens está devidamente discriminado, seja no primeiro item sobre a Capacidade de Atendimento, o Repertório e os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, ou para elaboração de peça e/ou material; é possível localizar a informação ao longo do edital na leitura conjunta dos itens da seção. Na forma que se encontra não há afronta à legalidade do processo, as regras editalícias mantêm-se compreensíveis e isonômicas.

Elaboração da proposta de preços:

- “Item 12.3, alínea “a”: a alínea “a” está deslocada. Deve ser colocada como parágrafo único, após o item 12.4.”

Alteração que não interfere na leitura, alteração apenas formal sem prejuízo concreto ao certame.

- “Item 18.2, alínea “a”: na 2ª linha, após “... composta por...”, incluir “... 03 (três)”; e ao final da última linha, acrescentar “... sendo que 1/3 (um terço) deles não

pode ter vínculo funcional ou contratual com o DETRAN/PR”.

Neste caso, já está expressa a disposto no item a menção ao art. 10 da Lei 12.232/2010, o que pode ser compreendido na leitura do texto de lei essa necessidade.

- “Subitem 10.16.1: na 1ª linha, ao invés de “propostas”, deve ser “relatos”. No contexto, são documentos diferentes entre si, e pode confundir”.

Não deve ser acolhida a sugestão, porque o termo “proposta” foi utilizado justamente por estar referenciando o trecho “propostas por ela e implementadas por seus clientes” dispostas no item anterior. Não há risco de incompreensão.

- Item 19.1: na 2ª linha, ao invés de “... circuncidadas...”, deve ser “... circunstanciadas...”.

Alteração que não interfere na leitura, alteração apenas formal por erro de digitação sem prejuízo concreto ao certame, tendo a interpretação da palavra sendo sanada por mera associação pelo contexto da frase.

- “Subitem 19.12.2, alínea “b”: na 4ª linha, alínea “b”, o texto deve ser iniciado com a palavra “abrir”, pois os Invólucros nº 1, estão fechados, como esclarecido no subitem 9.2.1.1.5 do Edital”.

Não se acolhe o argumento, porque o fato de “retirar” o conteúdo do invólucro pressupõe a necessidade de sua abertura.

- “Item 19.14: na 4ª linha, e na 7ª linha, após “... das licitantes presentes...”, incluir “classificadas no julgamento das Propostas Técnicas”, porque somente elas poderão ser convocadas para a Sessão de abertura das Propostas de Preços.”

Não merece acolhimento, porque é possível identificar todos os presentes e coletar suas assinaturas, não havendo nenhuma vedação legal ou editalícia.

- “Subitem 21.1.1: a redação está equivocada, porque no decurso do Procedimento Licitatório não ocorreu a entrega de arquivos e, portanto, não pode ter ocorrido a abertura de quaisquer arquivos”.

Remete-se à resposta anteriormente realizada, no que toca à palavra “arquivo”.

- “Item 23.3: na 2ª linha, após “pelo contratado”, incluir “e/ou Fornecedores de serviços especializados e/ou Veículos”.

Não deve ser acolhido, porque a relação contratual é exclusivamente com a contratada, quem deverá emitir as faturas.

- “Item 24.7: na 2ª linha, após “... a qualquer tempo...”, incluir “... mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias...”. (art. 9º, inc. 5, do Regulamento da Lei nº 4.680/1965, aprovado pelo Decreto nº 57.690/1966).”

Não há necessidade de alteração/inclusão, pois qualquer ação relativa aos contratos públicos do Estado do Paraná seguirão as normas aplicáveis aos atos administrativos, ainda que não estejam exaustivamente arroladas todas as normas aplicáveis.

- “Item 24.10: na 3ª e última linha, após “... prepostos ou contratados...”, incluir “exceção feita aos contratados por ordem e conta do Contratante”. Os contratados por ordem e conta do Contratante – Fornecedores e Veículos – respondem pelas ações danosas causadas por seus empregados e prepostos ao Contratante”.

Não merece acolhimento a pretensão da impugnante, porque a responsabilização é decorrente de lei e será aplicada nos casos em que for verificada em processo administrativo ou judicial. Ademais, a redação do item está clara e demonstra que a contratada só será responsabilizada por condutas de seus empregados, prepostos ou contratados por si. Ou seja, a redação é exatamente o que pretende a impugnante e a inserção do pretendido culminará em redundância.

- “Item 31.3: na 1ª linha, ao invés de “... Agente de Contratação...”, deve ser “... Comissão Especial de Licitação...”, como de início considerado. A mesma correção deve ocorrer nos itens 31.4; 31.7; e 31.8.”

Em Disposições Gerais nos subitens 31.11 até 31.13 constam as atribuições da comissão especial e o agente de contratação é membro da comissão especial. Aplica-se a mesma resposta ao item 5.4 das Condições de Participação acima.

- “Item 31.4: ao final da 3ª linha, incluir “se a ele imputável”. Importante lembrar sempre, que a Agência contratada fará a supervisão dos serviços de execução externa e dos serviços de divulgação: ela não executará tais serviços”.

Não merece acolhimento a pretensão da impugnante, porque a responsabilização é decorrente de lei e será aplicada nos casos em que for

verificada em processo administrativo ou judicial. Assim, a imputação ou não é averiguada caso a caso, não cabendo a previsão no Edital porque abrangida pelo ordenamento jurídico como um todo. O Paraná, inclusive, dispõe da Lei nº 20.656, de 3 de agosto de 2021, para os processos administrativos de apuração de responsabilidades, em que há proteção dos direitos fundamentais dos administrados, além de consagrados na Constituição da República.

- “Item 31.21: ao final da 4ª linha, acrescentar a frase “... com redação dada pelo art. 178, da Lei nº 14.133/21”.

Desnecessária a menção, pois, como já mencionado, as referências são realizadas considerando a redação vigente no momento da publicação do Edital.

- “Item 31.23: na 1ª linha, eliminar “... e a abertura dos arquivos com as Propostas”, substituindo-a por “dos invólucros contendo as Propostas Técnicas e de Preços...”, exatamente como consta do item 7.2 do Edital.”

Já alterado conforme determinação anterior.

Principais clientes

Aduz ainda que “todos os critérios indicados para valoração dos “Principais Clientes”, ferem o princípio da isonomia previsto no art. 11º, inc. II, da Lei nº 14.133/21”, de modo que a legislação “não prevê a prestação de serviços publicitários prestados por intermédio de Agência de Propaganda que já tenha atendido Cliente da área pública”.

Entende-se que este critério não restringe a participação, porque não é desclassificatório. Veja-se que o fato de possuir ou não cliente da área pública é apenas um dos critérios para pontuação, mas não de desclassificação.

Os critérios para seleção das futuras contratadas é ato discricionário da administração pública, desde que não restrinja a competitividade. Neste sentido, dispõe o art. 6º, VI, da Lei 12.232/10: “VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório”.

Neste Edital, assim padronizado pela PGE/PR, entende que por considerar a experiência da empresa com clientes da área pública pode impactar positivamente

na capacidade de atendimento.

Repita-se, não há restrição na competitividade, porque não é desclassificatório e não é o critério exclusivo para a avaliação.

Por tais razões, não deve ser acolhida a impugnação neste ponto.

Capacidade de atendimento

Afirma ainda que todos os critérios eleitos com relação à capacidade de atendimento estão equivocados, sugerindo que seja consultado o modelo disponibilizado pelo Governo Federal.

A impugnante não indica quais os pontos que entende que estão equivocados, e sequer o fundamento para tanto. Deste modo, por falta de especificidade, não é possível a esta Comissão analisar a impugnação neste ponto.

Mencione-se, neste ponto, que a Administração Pública Estadual e a Administração Pública Federal são esferas distintas, com independência para formular seus Editais de Licitação.

Assim, para que fosse possível analisar eventual equívoco quanto aos critérios eleitos para a capacidade de atendimento, seria necessário mencionar especificamente para que esta Comissão pudesse analisar.

Critérios e Quesitos

Sustenta que os critérios “indicados no Edital em análise são dissociados dos Quesitos, como por exemplo: o Repertório compõem-se de peças publicitárias. Quem, a partir de um anúncio, poderá analisar a “consistência das relações de causa”

Inicialmente, mencione-se que a impugnante não indicou especificamente quais são as dissonâncias que alega ter encontrado entre os critérios e os quesitos, o que dificulta a análise da argumentação por parte desta Comissão.

De qualquer modo, percebe-se que não há qualquer contrariedade ou dificuldade na correlação dos critérios com os quesitos. Veja-se, das tabelas que constam nas p. 22 a 25 do Edital, que é possível extrair correlação entre os mencionados critérios e os quesitos. Há, ademais, a objetividade necessária para

possibilitar o julgamento preciso, em respeito ao princípio do julgamento objetivo.

Assim, não deve ser acolhida a impugnação neste ponto.

Sistemática de atendimento

Defende que os subitens 11.2.2.2 e 11.2.2.3 devem ser eliminados.

No entanto, a impugnante não demonstrou os fundamentos pelos quais tais subitens devem ser retirados do Edital, razão pela qual não é possível analisar o pedido por falta de especificidade, devendo ser rejeitada essa solicitação.

Qualificação dos profissionais

Defende também que o item 11.6 deve ser eliminado, porque não existe amparo legal de que a formação da equipe deve ser composta por profissionais com formação acadêmica e com experiência profissional, o que será valorado já no julgamento das propostas, pois a celebração do contrato é incerta.

Exigir que a comprovação da formação e qualificação dos profissionais que compõem a equipe técnica da licitante quando da apresentação da capacidade de atendimento não fere qualquer legislação e princípios da licitação. Pelo contrário, percebe-se que a formação na área é um critério de pontuação, a qual será considerada quando do julgamento, que é feito pela média aritmética.

Nota mínima

Argui também que “No tópico 11, item 11.10, é necessário incluir um subitem 11.10.1, com o seguinte teor: “11.10.1 não alcançar, no total, a nota mínima de ___ (___) pontos.” É necessário a inclusão de nota mínima, chamada nota de corte, para agrupar Propostas Técnicas criativas e viáveis e, entre elas, apurar a Proposta de Preços mais vantajosa”.

Não existe obrigatoriedade prevista em lei para a inclusão de “nota de corte” na análise das propostas técnicas. Repete-se, neste ponto, que é ato discricionário da administração pública a adoção de critérios para possibilitar o julgamento das propostas apresentadas no bojo da licitação. Entendeu-se, na minuta padronizada, a desnecessidade de inclusão da chamada “nota de corte”, e isso não está em

contrariedade com qualquer disposição normativa.

Tributos e encargos

Quanto ao item 12.4, afirma que “A licitante só está comprometida com os tributos e encargos sociais incidentes sobre os serviços por ela executados”.

De início, saliente-se que as condições de pagamento não devem estar apenas em consonância com o Decreto 57.690/66 e as Normas Padrão do CENP, mas, sobretudo, com a Lei 12.232/10 – Capítulo III.

Sobre a retenção de IR, dispõe a IN RFB 2145 de 2023 que alterou a IN 1234 de 2012: “Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil”.

Sobre contribuições, o item 12.4 da minuta do contrato dispõe que poderá ser retido quando couber e de acordo com a normativa vigente, ou seja, inexistente qualquer irregularidade.

Julgamento Final das Propostas

Sobre a não aplicação do critério de desempate do subitem 14.3.1 “na 2ª linha, eliminar o trecho “... seguirá o previsto no art. 60, da Lei nº 14.133/2021 e, sucessivamente, se necessário...”, porque o disposto no supra referido artigo não se aplica a serviços intelectuais de alta complexidade, como são os serviços de publicidade.”, não prospera a insurgência da impugnante. Isto porque este critério geral adotado se refere especificamente à nota final (NF) das propostas, após o julgamento das propostas técnicas. Essa possibilidade é prevista no caso da soma total da nota final (NF) caso ocorra empate. É uma disposição acessória para dar transparência e isonomia ao certame em uma situação extremamente específica.

Negociação das condições mais vantajosas

Defende que o item 14.4 deve ser eliminado, porque “No tipo “Técnica e Preço”, a

negociação somente se justifica quando a Proposta vencedora for superior ao valor estimado para execução do contrato, o que é impossível ocorrer em se tratando de licitação objetivando a contratação de serviços publicitários: a Proposta de Preços é feita em termos percentuais.”

Leciona Marçal Justen Neto que “a negociação poderá ser adotada independentemente do critério de julgamento utilizado na licitação. Ainda que a hipótese mais comum seja a de negociação em licitação de menor preço, é cabível promover negociação mesmo nas licitações de melhor técnica e de técnica e preço”.²

Ao contrário do que consta na impugnação, na prática, é possível que haja negociação, tendo em vista que podem as demais licitantes aceitar, por exemplo, reduzir o percentual apresentado na proposta de preços, objetivando a vantajosidade para a administração pública e, por consequência, o melhor atendimento ao interesse público.

Implantação do Programa de Integridade

Não será realizada a eliminação dos itens 15.1 e 15.3 sobre a obrigação das contratadas em implantar Programa de Integridade, por se tratar de obrigação geral em âmbito estadual, para todos os contratos de grande vulto no Paraná, por força do Decreto Estadual nº 10.086/2022, art. 531 e ss. As empresas de publicidade não se diferenciam na obrigação de atuar com transparência e medidas anticorrupção para atender aos critérios de integridade de todos os fornecedores do Paraná.

Regularidade com a Fazenda Estadual

Quanto aos documentos de habilitação, defende que, no Subitem 16.2.1.4, deve ser incluído o termo “ou Declaração de Não Contribuinte”, pois a agência de propaganda desenvolve atividade econômica não sujeita a tributos estaduais.

² A NEGOCIAÇÃO DE CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS APÓS O RESULTADO DO JULGAMENTO NO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. Disponível em <https://www.justen.com.br/pdfs/IE55/IE55-Marcaln.pdf>

Mesmo que a atividade não esteja sujeita a tributos estaduais, nada impede que a licitante comprove a sua regularidade com a Fazenda Estadual, razão pela qual não se acolhe o argumento.

Habilitação econômico-financeira

Quanto aos subitens 16.2.2.3 e 16.2.2.5.2, afirma que deve ser eliminado o “Grau de Endividamento (GE)”, e substituir por “Solvência Geral”, que resultará da aplicação da seguinte fórmula”, que será substituído por outra fórmula, pois “a atividade econômica publicitária é de natureza intermediária, e a avaliação pelo “Grau de Endividamento” distorce o resultado final”.

Na mesma linha, pretende que seja eliminada a “comprovação da Disponibilidade Financeira Operacional” do subitem 16.2.2.3, porque “Agência de Propaganda atua POR ORDEM E CONTA DO CLIENTE, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.680/65, e todos os custos, despesas etc.. constituem ônus do Contratante”.

Assim, afirma que também devem ser eliminados todos os cálculos indicados na o. 34 e 35, até o subitem 16.2.2.4 do Edital.

Não foi apresentada pela impugnante qualquer evidência de que as agências não podem atingir e comprovar este requisito de habilitação econômico-financeira. Não foi demonstrada quais as particularidades destas pessoas jurídicas, aptas a diferenciá-las de outras contratações realizadas pelo Poder Executivo do Estado do Paraná.

Estes requisitos são exigências legais realizadas pela própria Lei 14.133/2021. Mesmo que não tenha aplicabilidade imediata sobre as licitações de publicidade, possui aplicabilidade subsidiária. Considerando que a Lei 12.232/10 nada dispõe sobre isso, aplica-se subsidiariamente as disposições da Lei geral.

Prescreve o art. 69 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais

demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Tudo o que foi exigido no Edital possui amparo legal e não existe qualquer comprovação ou evidências que possam restringir a presente licitação. Veja, inclusive, que o §4º possibilita a exigência de capital mínimo de até 10%, e na presente licitação exigiu-se somente 1%, bem abaixo do que possibilita a legislação.

Por fim, a comprovação destes requisitos é exigida pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para todas as contratações. Basta verificar as minutas padronizadas formuladas por aquele órgão.³

Quanto à alegação de que o subitem 16.2.2.5.6 comprovaria qualquer inadequação do índice de Grau de Endividamento, o que se entende é que a mera menção de “Solvência Geral” não altera o fato de que o índice escolhido pelo Estado para esta licitação foi o Grau de Endividamento, legitimamente aplicável como acima exposto. Portanto, apesar da menção isolada da Solvência Geral, continua valendo, materialmente e sem contradições, as fórmulas do subitem 16.2.2.3 e os respectivos

3

<https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas-Lei-141332021-e-Decreto-Estadual-100862022>

resultados mínimos exigidos no subitem 16.2.2.5.2 sobre Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Grau de Endividamento (GE).

Termo de Referência

Quanto aos itens 1.2 e 1.4 e nos itens 7 e 9, a renumeração é apenas um detalhe formal que não interfere na compreensão dos dispositivos e na legalidade do certame; também não se faz necessário retirar “microempresa” do item 7 pois manter o termo foi apenas um dispositivo para mais transparência ao edital, sem omissões arbitrárias, e se nenhuma microempresa participar não ocorrerá prejuízos à lisura do certame.

Subitem 10.1.2 do TR: “na 1ª linha, ao invés de “às suas expensas”, deve ser “sem ônus para a Contratante”, porque “A Agência contratada não pode ser responsabilizada pela refação de serviços efetuados por terceiros, assumindo-lhe os custos. A Agência contratada determina a refação dos mesmos por aqueles que os executaram incorretamente”.

Não merece acolhimento a pretensão porque a administração pública não pode ser prejudicada por trabalhos efetuados com vícios, defeitos ou incorreções, devendo, neste caso, a contratada arcar com os custos, pois decorrente de sua conduta. Relembre-se que a presente contratação é regida pelos princípios de direito público, em que a supremacia do interesse público prevalece, cabendo às empresas aceitarem ou não com as condições expostas no Edital. Assim, se for realizado trabalho em desconformidade com o que se espera ou previsto no contrato, deve a contratada arcar com eventuais prejuízos decorrentes.

Defende ainda que os “Subitens 10.1.6 e 10.1.7 devem ser eliminados. Os profissionais publicitários são dotados de alto nível intelectual e não se sujeitam às regras contempladas nos subitens em referência”.

O fato de os profissionais serem dotados de alto nível intelectual não exonera do cumprimento de determinadas normas, como, por exemplo, o uso de EPI. Caso seja realizado algum trabalho que necessite o uso destes equipamentos, segundo a legislação em vigor, deverão utilizar equipamentos. Da mesma forma,

deverão estar devidamente identificados quando entrarem nas dependências da Contratante, como é exigido de qualquer outra pessoa.

- “Subitem 10.1.8: na 2ª linha, após “... na legislação específica...”, incluir “em relação aos serviços por ela prestados...”, porque Os Fornecedores, Veículos e demais Meios de Divulgação têm iguais responsabilidades em relação aos serviços por eles prestados ao Contratante”.

Não há necessidade de modificação, porque está disposto que todas as obrigações serão arcadas em conformidade com a legislação específica, ou seja, somente irão arcar com as obrigações que lhes forem atribuídas por lei.

- “Subitens 10.1.18 e 10.1.19: devem ser eliminados. A presente Concorrência visa a contratação de serviços de publicidade, assim definidos no item 4.1 (e subitem 4.1.1) do Edital, e eles não compreendem serviços de tecnologia”.

Tais disposições só terão aplicabilidade quando for o caso, sendo estas disposições específicas de todas as minutas-padrões formuladas pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná. Se não houver a prestação de serviço desta natureza, por óbvio, a disposição não terá aplicabilidade.

- “Subitem 10.1.20.2: eliminar o texto existente no Termo de Referência, e substituí-lo por: “Os direitos patrimoniais de autor das ideias, campanhas, peças e materiais publicitários concebidos pela Contratada, por meio de seus profissionais e prepostos em decorrência deste contrato, que sejam de titularidade dela, passam a ser do Contratante, ressalvados os direitos de terceiros;”

Novamente, faz-se menção ao fato de ser item existente em minuta-padrão, de modo que será aplicável ao contrato que futuramente for celebrado com as agências somente no que for cabível.

- “Subitem 10.1.20.1: deve ser eliminado”.

Além de a impugnante não ter justificado a razão pela qual deveria ser excluído do Edital, novamente mencionam-se os argumentos já expostos nos itens

anteriores, não havendo qualquer prejuízo para o futuro contrato a ser celebrado.

- “Item 16.2: na 1ª linha, ao invés de “... item 15.1...”, deve ser “... item 16.1...””.

A menção correta é ao item 16.1, o que em nada altera a proposta ou as condições do certame.

- “Tópico 22: na 1ª linha, após “... incorram em infrações...”, incluir “que lhe possam ser imputáveis...”, sempre tendo presente que o contrato de prestação de serviços de publicidade é executado pela Agência, pelos Fornecedores de serviços especializados e pelos Veículos/Meios de Divulgação”.

É desnecessária a inclusão da sugestão, porque o disposto no TR apenas traz que a licitante e o contrato poderão responder pelas sanções administrativas e penais previstas na legislação vigente, o que deverá ser averiguado quando da eventual abertura do processo administrativo para averiguação ou processo judicial perante o juízo competente.

Minuta do Contrato

Quanto à minuta do Contrato, defende que devem ser adequadas todas as considerações feitas ao Edital e ao TR e, ainda:

- “Subitem 2.1.3: na 1ª linha, ao invés de “... no item 2.1.1”, deve ser “no subitem 2.1.1.1”.

Não é necessária a alteração sugerida, porque a referência ao item (e não ao subitem) está correta.

- “Item 5.7: na 2ª linha, há menção aos “percentuais máximos constantes do item 10.2, alíneas “b” e “d”...”, e o item 10.2 não tem alíneas. Necessário verificar onde se encontram tais percentuais máximos e proceder à correção”.

A menção correta é aos itens 10.2.3 e 10.2.5, o que em nada altera a proposta ou as condições do certame.

- “Item 5.21: a redação está equivocada. O item 5.21 refere-se aos documentos e informações que deverão ser apresentadas ao Contratante, para autorização do plano de mídia off e/ou on de cada ação ou campanha publicitária”.

Não foi indicada a razão pela qual a redação está equivocada. A redação não está em contrariedade com qualquer dispositivo normativo e é a forma, inclusive, que estão sendo executados os atuais contratos de publicidade firmados em decorrência da Concorrência Pública 001/2021-SECC/PR.

- “Subitem 5.23.4: ao final da 2ª linha, acrescentar “apenas para arquivo”;

Não subsiste o argumento da impugnante, porque, conforme o item 10.1.20, a contratada deverá garantir ao contratante “10.1.20.1 o direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo ao contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações; 10.1.20.2 os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiras subcontratadas, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa do contratante”.

Assim, não deve ser imposta a restrição de manter as mídias somente para o fim de arquivamento.

- “Item 5.33: ao final da 6ª linha, acrescentar “desde que não contratados por conta e ordem do Contratante”;

Desnecessária a referida alteração, porque a redação encontra-se em consonância com a legislação e está dentro do exigido dentro do mercado publicitário.

- “Item 5.40: ao final da 5ª linha, acrescentar “no que lhe for afeto”; g. Item 5.41: ao final da 2ª linha, acrescentar “por ela executados”;

Desnecessária a referida alteração, remetendo-se à argumentação já

exposta no item “Tributos e encargos” desta manifestação.

- “Item 8.3: na 4ª linha, há menção ao “item 8.1, alínea “a”...”, e o item 8.1 NÃO possui alínea alguma. Necessário ajustar o texto;

A menção correta é ao item 8.1.5, o que em nada altera a proposta ou as condições do certame.

- “Subitem 10.1.2: na 2ª linha, eliminar “... durante e...”, e na 3ª linha, eliminar “... ou fornecedores”;

Não foi apresentada justificativa para a defendida modificação, de modo que resta prejudicada a análise por falta de especificidade.

- “Subitem 10.2.3: na 1ª linha, ao invés de “... utilização de peças...”, deve ser “... reutilização de peças...”;

Não está errada a redação, pois as peças podem ser utilizadas ou reutilizadas.

- “Subitem 10.4.2: ao final da 4ª e última linha, acrescentar “... mediante reembolso de custos”;

Inexiste amparo legal para a referida sugestão, de modo que o que está disposto nesta cláusula não vai de encontro com nenhuma disposição legal ou dos princípios licitatórios ou contratuais. Lembra-se, por fim, que a administração pública deve sempre procurar a maior vantajosidade para a prestação do serviço, visando a atender da melhor forma o interesse público, cabendo às agências aceitar ou não as condições exigidas para a contratação.

- “Item 11.2: eliminar “... terceiros, contratados e fornecedores...” porque a CONTRATADA jamais poderá declarar, por eles, estar em conformidade com as leis/regulamentos de anticorrupção.(...)”; e Item 11.4: eliminar “... terceiros, contratados e agentes...”.

O edital se trata de Minuta-Padrão da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná e a medida busca assegurar o uso correto dos recursos públicos em toda a

cadeia produtiva ou de serviços, estando de acordo com a legislação aplicável.

- “Subitem 13.4.3: na 2ª linha, ao invés de “... tratam os subitens 13.1.1 a 13.1.3”, deve ser “... trata o subitem 13.1.1”, único aplicável a serviços internos;

A menção correta é ao item 13.1.1, o que em nada altera a proposta ou as condições do certame.

- “Item 15.2: a redação do item em referência precisa ser revista sob dois aspectos: (...)”. Até 15.5 ”.

A revisão pretendida diz respeito ao montante de multa aplicável a título de sanção no âmbito da futura execução do contrato pelas contratadas. Não prospera essa impugnação para mudança dos patamares progressivos, pois estão previstas na Lei Federal de contratos administrativos e não se pode esquecer que todas as sanções administrativas eventualmente aplicadas serão analisadas caso a caso pelo gestor do contrato e autoridades competentes, sempre precedido do devido processo administrativo, contraditório e ampla defesa.

- “Item 15.9: a base de incidência da multa, não pode ser o valor do contrato, em hipótese alguma. (...)”

Todas as disposições do contrato administrativo em minuta e do Edital estão baseados na Lei de contratos administrativos, federal e estadual, e minuta padronizada. Não há como prever o índice de execução do contrato, pois existe a concorrência interna entre as contratadas e também a possibilidade de apenas uma executar todo o contrato se desinteresse a outra contratada demonstrar, sendo portanto o valor do contrato a parâmetro ideal para se adotar na hipótese de multas.

- “Item 16.2: após “... extinção do contrato...”, incluir “... se imputáveis à CONTRATADA:”. De ter presente que os motivos relacionados no item 16.2, podem ocorrer em virtude de atrasos do fornecedor decorrentes, por exemplo, de intempéries, em tomadas externas, ou do veículo em razão, por exemplo, de falha de transmissão. (...)”.-

Por certo que todas as responsabilidades do contratado e contratantes respectivos se realizarão nos termos da lei aplicável aos contratos administrativos,

sempre dentro dos procedimentos legais de contraditório e ampla defesa, não sendo necessária alteração em redação suficientemente objetiva para compreensão do fenômeno de eventual extinção de contrato futuramente.

4. DA DECISÃO

Em face de toda fundamentação exposta e da legislação aplicável, conheço da impugnação apresentada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR, mantendo-se íntegra todas as condições do certame ante a inexistência de alteração da proposta.

Curitiba, data de inserção no protocolo.

Flávia de Ramos Maia
Agente de Contratação



ePROCOLO



Documento: **RespostaimpugnacaoSinaproDETRANset.2024.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Flavia de Ramos Maia (XXX.604.799-XX)** em 23/09/2024 18:53 Local: SECOM/DG.

Inserido ao protocolo **22.775.490-7** por: **Paula Gonçalves do Carmo** em: 23/09/2024 18:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f0967d8ed3beacc8f5e598763f847065.